



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, a lém das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2004:

Aprova a Lei das Telecomunicações, e revoga a Lei n.º 14/99, de 1 de Novembro.

Lei n.º 9/2004:

Altera os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120, da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 119/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Samgi Lalá.

Diploma Ministerial n.º 120/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ashraf Ali Mohammad Ali.

Diploma Ministerial n.º 121/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Lauriano Gonçalves.

Diploma Ministerial n.º 122/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Stilian Hristov Simeonov.

Diploma Ministerial n.º 123/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Pedro Ivo Lopes de Matos Neves.

Gabinete de Informação:

Despacho:

Nomeia Victor Fernando Mbebe, para membro do Conselho de Administração da TVM-EP.

Despacho:

Nomeia Michaque José Mambo, para membro do Conselho de Administração da TVM-EP.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2004

de 21 de Julho

Tendo em conta o rápido desenvolvimento que caracteriza o sector das telecomunicações, bem como a sua evolução tecnológica, torna-se necessário que o quadro jurídico nacional seja compatível e se ajuste a tais fenómenos, por forma a fazer face aos desafios emergentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados consta do glossário em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a definição de bases gerais do sector das telecomunicações, de forma a assegurar a liberalização do mercado e um regime de concorrência.

ARTIGO 3

(Objectivos)

São objectivos da presente Lei:

- a) a promoção da disponibilidade de serviços de telecomunicações de uso público de alta qualidade;
- b) a promoção do investimento privado na área de telecomunicações;
- c) a promoção do serviço de acesso universal para garantir a existência e disponibilidade de serviços públicos de telecomunicações;
- d) o estabelecimento de normas de concorrência entre os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para garantir a criação de condições não discriminatórias e concorrenciais para todos os operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações;
- e) a garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional;
- f) a garantia da existência, disponibilidade e a qualidade das redes de telecomunicações de uso público que satisfaçam as necessidades de comunicação dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional, bem como garantir as ligações internacionais;
- g) a promoção do estabelecimento de normas de forma a criar um clima favorável para o desenvolvimento global de telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, no interesse do desenvolvimento sustentável em todo o país.

Tarifas – Valor aprovado pelo INCM correspondente à importância a ser paga por clientes, correspondentes aos serviços de telecomunicações prestados pelos operadores de telecomunicações.

Taxa anual de telecomunicações – Valor percentual, constante da licença de telecomunicações a ser pago ao INCM, proveniente da receita bruta dos operadores de redes de telecomunicações referentes ao ano fiscal anterior.

Taxas – Valor fixo ou percentual a ser pago ao INCM pelos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações.

Telecomunicações – Transmissão, emissão ou recepção de sinais representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioeléctricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos, que não sejam emissões radiofónicas.

Lei nº 9/2004

de 21 de Julho

Havendo necessidade de actualizar a Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 135 da Constituição determina:

ARTIGO 1

(Alteração de artigos)

São alterados os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 40, 41, 49, 51, 52, 55, 59, 65, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 106, 107, 108, 110, 116, 117, 118, 119 e 120, da Lei nº 15/99, de 1 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1

(Objecto da Lei)

1.
2. Não são abrangidas por esta Lei as seguradoras e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Artigo 2

(Definições)

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) **Instituições de crédito:** empresas que integrem uma das espécies previstas no artigo 3 desta Lei, cuja actividade consiste, nomeadamente, em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, quando o regime jurídico da respectiva espécie expressamente o permita, afim de os aplicarem por conta própria, mediante a concessão de crédito;
- b)

2. Ainda para efeitos desta Lei, entende-se por:

- a)
- b)
- c) **Casas de câmbio:** sociedades financeiras que têm por objecto principal a compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, podendo ainda realizar outras operações cambiais nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- d) **Casas de desconto:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o desconto de títulos e operações afins, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
- e) **Crédito:** acto pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhe restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura;

f) **Cooperativas de crédito:** instituições de crédito constituídas sob forma de sociedades cooperativas, cuja actividade é desenvolvida a serviço exclusivo dos seus sócios;

g) **Depósito:** contrato pelo qual uma entidade recebe fundos de outra, ficando com o direito de deles dispor para os seus negócios e assumindo a responsabilidade de restituir o outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado ou a pedido do depositante;

h) **Filial:** pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem;

i) **Instituições de moeda electrónica:** instituições de crédito que têm por objecto principal a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica, nos termos estabelecidos na legislação aplicável. Entende-se por moeda electrónica o valor monetário representado por um crédito sobre o emitente e que:

I. se encontre armazenado num suporte electrónico;

II. seja aceite como meio de pagamento por outras entidades que não a emitente.

j) **Microbancos:** instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade bancária restrita, operando, nomeadamente em microfinanças, nos termos definidos na legislação aplicável. Entende-se por microfinanças a actividade que consiste na prestação de serviços financeiros, essencialmente em operações de reduzida e média dimensão.

k) **Participação qualificada:** detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto. Consideram-se equiparados aos direitos de voto da participante:

- i. os direitos detidos pelas entidades por aquela dominadas ou que com ela se encontrem numa relação de grupo;
- ii. os direitos detidos pelo cônjuge não separado judicialmente ou por descendente de menor idade;
- iii. os direitos detidos por outras entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta da participante ou das pessoas atrás referidas;
- iv. os direitos inerentes a acções de que a participante detenha o usufruto.

l) **Relação de domínio:** relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando a pessoa em causa se encontre numa das seguintes situações:

- i. detenha, directa ou indirectamente, a maioria dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante os direitos de qualquer outra sociedade que com ela se encontre numa relação de grupo;
- ii. seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- iii. detenha uma participação não inferior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas sob direcção única;
- iv. seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização;
- v. possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou estatutos desta.

m) **Relação de grupo:** relação que se dá entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Com excepção das empresas públicas ou de outra natureza controladas pelo Estado, considera-se que existe esta relação de grupo, nomeadamente quando:

- i. há relação de domínio de uma sobre a outra ou sobre as outras;
- ii. existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência nas sociedades em questão;
- iii. existam administradores comuns;
- iv. haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

n) **Relação de proximidade:** relação entre duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas:

I. Ligadas entre si através:

- i) de uma participação, entendida como detenção, directa ou indirecta, de percentagem não inferior a 20% do capital ou dos direitos de voto de uma empresa;
- ii) de uma relação de domínio.

II. Ligadas a uma terceira pessoa através de uma relação de domínio.

o) **Sociedades administradoras de compras em grupo:** sociedades financeiras que têm por objectivo exclusivo a administração de compras em grupos. Entende-se por compras em grupo o sistema de aquisição de bens ou serviços pelo qual um conjunto determinado de pessoas, designadas participantes, constitui um fundo comum, mediante a entrega periódica de prestações pecuniárias com vista à aquisição, por cada participante, daqueles bens ou serviços ao longo de um período de tempo previamente estabelecido;

p) **Sociedades corretoras:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, podendo, no âmbito do mercado de valores mobiliários, realizar outras actividades que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável;

q) **Sociedades de capital de risco:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o apoio e promoção do investimento em empresas, através da participação temporária no respectivo capital social, nos termos definidos pela legislação aplicável;

r) **Sociedades de factoring:** instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade de *factoring* ou cessão financeira. Entende-se por *factoring* ou cessão financeira o contrato pelo qual uma das partes (factor) adquire da outra (aderente) créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor);

s) **Sociedades de investimento:** instituições de crédito que têm por objecto principal a concessão de crédito e a prestação de serviços conexos, nos termos que lhes sejam permitidos pela legislação aplicável;

t) **Sociedades de locação financeira:** instituições de crédito que têm por objecto principal o exercício da actividade de locação financeira. Entende-se por locação financeira o contrato pelo qual uma das partes (locador) se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra (locatário) o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, a qual poderá, ou não, ser afectada a um investimento produtivo ou a serviços de manifesto interesse económico ou social, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios fixados no contrato;

u) **Sociedades financeiras de corretagem:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o exercício da actividade de intermediação em bolsa de valores, quer através do recebimento de ordens dos investidores para a transacção de valores mobiliários e respectiva execução, quer através da realização de operações de compra e venda de valores mobiliários por conta própria, podendo realizar outras actividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, que lhes sejam permitidas pela legislação aplicável;

v) **Sociedades gestoras de patrimónios:** sociedades financeiras que têm por objecto principal o exercício da actividade de administração de conjuntos de bens pertencentes a terceiros, nos termos permitidos pela legislação aplicável;

w) **Sociedades gestoras de fundos de investimento:** sociedades financeiras que têm por objecto principal a administração, em representação dos participantes, de um ou mais fundos de investimento. Entende-se por fundos de investimento o conjunto de valores resultantes de investimentos de capitais recebidos do público e representados por unidades de participação;

x) **Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito:** sociedades financeiras que têm por objecto principal a emissão ou gestão de cartões de crédito, nos termos definidos na legislação aplicável;

y) **Sucursal:** estabelecimento principal, em Moçambique, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro, ou estabelecimento principal no estrangeiro, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique, desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;

z) **Supervisão em base consolidada:** supervisão efectuada pelo Banco de Moçambique às instituições de crédito e sociedades financeiras ou brigadas, nos termos da legislação aplicável, à apresentação de contas consolidadas, nomeadamente pelo facto de as mesmas serem consideradas empresas-mãe de outras pessoas colectivas suas filiais ou nelas deterem participações financeiras, ou ainda estarem a elas ligadas por alguma outra relação ou interesse considerado relevante, nos termos da legislação aplicável. Sem prejuízo de outros elementos complementares exigidos pela legislação aplicável, consideram-se contas consolidadas o balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados.

Artigo 3

(Espécies de instituições de crédito)

São instituições de crédito:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) os microbancos, nos diversos tipos admitidos na legislação aplicável;
- g) as instituições de moeda electrónica;
- h) outras empresas que, correspondendo à definição da alínea a) do n.º 1 do artigo 2, como tal sejam qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 4

(Actividade das instituições de crédito)

1. Os bancos podem exercer as seguintes actividades:

- a)
- b) operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)

2. Os bancos podem ainda ser autorizados a exercer as actividades de locação financeira e *factoring*.

3. As restantes instituições de crédito só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação que rege a sua actividade.

Artigo 5

(Espécies de sociedades financeiras)

São sociedades financeiras:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) as sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- h) as casas de câmbio;
- i) as casas de desconto;
- j) outras empresas que, correspondendo à definição da alínea b) do n.º 1 do artigo 2, sejam como tal qualificadas por Decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 6

(Actividades das sociedades financeiras)

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações que lhes são permitidas pela legislação e específica que rege a sua actividade.

Artigo 7

(Princípio da exclusividade)

1. Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.

- 2.....
- 3.....

4. O disposto no n.º 2 do presente artigo não obsta a que as seguintes entidades realizem a actividade de concessão de crédito:

- a)
- b) pessoas singulares e o utras pessoas colectivas não previstas nos números anteriores, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10

(Verdade das firmas ou denominações)

1. Só as instituições de crédito e sociedades financeiras podem incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente "banco", "banqueiro", "microbanco", "de crédito", "de depósitos", "locação financeira", "leasing" e "factoring".

- 2.....

Artigo 11

(Requisitos gerais)

- 1.....

2. Para além dos requisitos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, as sociedades financeiras com sede em Moçambique devem ter por objecto principal uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 4 ou outra prevista na legislação aplicável.

- 3.....

4. O capital das instituições de crédito e sociedades financeiras deve ser integralmente realizado no prazo de 6 meses, a contar da data de constituição ou da data da subscrição, quando se trate de aumento de capital.

5. A realização do capital social, tanto no âmbito da constituição como nos casos de aumento, faz-se mediante depósito do respectivo montante numa instituição de crédito a operar no país e que não seja a própria.

6. Sempre que a situação o justifique, nomeadamente tendo em atenção a respectiva dimensão e âmbito de implantação, mediante requerimento prévio dos proponentes devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar a constituição de microbancos com dispensa do requisito da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 12

(Órgão de administração ou equiparado)

1. A gestão das instituições de crédito e sociedades financeiras é confiada a um conselho de administração ou órgão equiparado.

2. A criação de qualquer órgão, colegial ou individual, a que se atribua a gestão corrente da instituição de crédito ou sociedade financeira, designadamente direcção executiva ou director executivo, comissão executiva, conselho directivo ou equiparados, deve constar ou estar prevista nos estatutos, com indicação expressa das respectivas competências.

Artigo 13

(Autorização de constituição)

A constituição de instituições de crédito e sociedades financeiras depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 14

(Instrução do pedido)

1. O pedido, dirigido ao Governador, deve ser apresentado no Banco de Moçambique e instruído com os seguintes elementos:

- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, devendo juntar declaração de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa e declaração emitida pela autoridade competente ou, na sua impossibilidade, compromisso de honra em como não verifica nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 19, bem ainda, tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
 - f)
2.

3. O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a cabo as averiguações que considere necessárias, nomeadamente quanto à origem e proveniência dos fundos a alocar à instituição de crédito ou sociedade financeira a constituir, entre outras.

Artigo 15

(Decisão)

1.
2. O pedido é indeferido sempre que:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) o Banco de Moçambique não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 65A;
- f) a adequada supervisão da instituição a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas, ou pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita a alguma das referidas pessoas, ou ainda por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições;
- g) houver fundadas dúvidas ou razoáveis suspeitas relativas à idoneidade; experiência ou competência dos requerentes, ou quanto à licitude da origem e proveniência dos fundos a alocar à actividade.

3. Em caso de indeferimento, o Banco de Moçambique, se entender necessário para reserva da confidencialidade das fontes e do sigilo, pode abster-se de comunicar especificadamente as causas da recusa, bastando, se for caso disso, a invocação genérica dos preceitos legais aplicáveis.

4. Não obstante o preenchimento dos requisitos formais, o pedido de autorização pode ainda ser indeferido se a análise da situação específica do mercado onde se pretende implantar a entidade a constituir desaconselhar o surgimento de mais uma instituição de crédito ou sociedade financeira da espécie requerida.

5. Constitui factor positivo de ponderação a existência da experiência adequada referida no artigo 20, por parte dos requerentes ou dos titulares de órgãos sociais.

Artigo 17

(Revogação e suspensão preventiva da autorização)

1.
2.

3. Independentemente da dedução de acusação por qualquer das infracções previstas no capítulo IX da presente Lei, mas podendo igualmente ser preliminar ou incidente da mesma, o Banco de Moçambique pode determinar a suspensão preventiva da autorização quando a gravidade da situação o justifique, havendo fundado receio da verificação de alguma das seguintes situações.

- a) perturbação do mercado monetário, financeiro ou cambial;
- b) grave prejuízo para a confiança no sistema financeiro;
- c) continuação da prática de grave irregularidade.

4. Determinada a suspensão, são imediatamente encerrados todos os estabelecimentos e suspensa a actividade da instituição de crédito ou sociedade financeira, podendo, contudo, manter-se os serviços mínimos indispensáveis ou necessários, se o Banco de Moçambique o considerar conveniente.

Artigo 18

(Competência e forma de revogação)

1. A revogação da autorização é da competência do Governador do Banco de Moçambique.

2.

Artigo 19

(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais)

1. Salvo quando o contrário da própria situação resultar, o disposto na presente Lei, quanto aos titulares de órgãos sociais, é extensivo, com as necessárias adaptações, aos titulares de outros órgãos não obrigatórios criados pela instituição de crédito ou sociedade financeira à luz dos seus estatutos, bem como aos titulares de cargos relevantes de gestão, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.

2. Dos órgãos sociais de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira, designadamente de administração e fiscalização, apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos que lhes forem confiados.

3. Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

4. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) declarada, por sentença preferida em tribunais nacionais ou estrangeiros, falida ou insolvente, ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;
- b) condenada, no país ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por fraude, extorsão, abuso de confiança, usura, fraude cambial e emissão de cheques sem provisão, tráfico de drogas, branqueamento de capitais e outros crimes de natureza económica;

c) administradora, directora ou gerente de empresa, no país ou no estrangeiro, cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de saneamento ou outros meios preventivos ou suspensivos, desde que seja reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;

d) condenada, no país ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reincidência dessas infracções o justifique.

5. O Banco de Moçambique, para efeitos deste artigo, troca informações com outras autoridades de supervisão bancária e dos mercados segurador e de valores mobiliários, quer no país, quer no estrangeiro.

Artigo 20

(Experiência profissional)

1. Os titulares de cargos sociais de instituições de crédito e sociedades financeiras, em especial do órgão de administração e de fiscalização, nomeadamente aqueles a quem caiba assegurar a sua gestão corrente, devem possuir e experiência adequada ao desempenho dos respectivos cargos e funções.

2. Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro ou disponha de reconhecida competência em matéria económica, jurídica ou de gestão.

3. A duração da experiência anterior, a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição de crédito ou sociedade financeira de que se trate.

4. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de consulta prévia.

Artigo 21

(Falta de requisitos dos órgãos sociais)

1. Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento de um órgão social de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira, o Banco de Moçambique fixa o prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.

2.

Artigo 23

(Alterações estatutárias em geral)

As alterações dos estatutos das instituições de crédito e sociedades financeiras estão sujeitas a prévia autorização do Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 24

(Fusão, cisão e dissolução)

Qualquer fusão, cisão ou dissolução que envolva instituições de crédito ou sociedades financeiras carece de autorização prévia do Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 32

(Autorização)

1. O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Governador do Banco de Moçambique.

2.

Artigo 40

(Sujeição a registo)

1.

2. Os factos sujeitos a registo e bem ainda o prazo para a sua efectivação são estabelecidos nos termos do artigo 118 da presente Lei.

Artigo 41

(Recusa de registo)

Além de outros casos legalmente previstos, o registo é recusado nos seguintes casos:

a)

b)

c)

d) quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição ou para o exercício da actividade de instituição de crédito ou sociedade financeira.

.....

Artigo 49

(Excepções ao dever de segredo)

1.

2. Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

a)

b)

c)

d) a o Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das respectivas atribuições;

e) quando haja ordem judicial, assinada por um juiz de direito.

3. É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informações em forma sumária ou agregada e que não permita identificação individualizada de pessoas ou instituições.

.....

Artigo 51

(Crédito correlacionado)

1. As instituições de crédito e sociedades financeiras não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias e, quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos sociais, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2.

3.

4.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito e sociedades financeiras que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada, a que esteja sujeita a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa.

6.

7. As instituições de crédito e sociedades financeiras só podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, quer às entidades que nelas, directa ou indirectamente, detenham participações qualificadas, quer às entidades onde detenham participações qualificadas, nos termos e condições fixados pelo Banco de Moçambique.

Artigo 52

(Operações com entidades correlacionadas)

Os membros dos órgãos sociais, os directores e outros empregados, os consultores e mandatários das instituições de crédito e sociedades financeiras, são considerados entidades correlacionadas, não podendo intervir na apreciação e decisão das operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes até ao 2º grau ou afins em 1º grau, ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

Artigo 55

(Supervisão)

1.

2. Compete ao Banco de Moçambique definir os termos e condições em que as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as entidades a elas ligadas por relações de proximidade, de domínio ou de grupo, são sujeitas a supervisão em base consolidada.

3. No exercício das funções de supervisão, os funcionários do Banco de Moçambique são equiparados aos funcionários públicos, gozando dos poderes e atributos dos agentes de autoridade, sendo-lhes também aplicável o respectivo regime penal.

4. Os funcionários do Banco de Moçambique não podem ser responsabilizados pelos actos que pratiquem à luz da presente Lei, desde que ajam de boa-fé.

5. O disposto no presente artigo aplica-se às acções de supervisão levadas a cabo por terceiros, individuais ou empresas, contratados pelo Banco de Moçambique e agindo em seu nome.

Artigo 59

(Fundo de Garantia de Depósitos)

Compete ao Governo criar um Fundo com o objectivo de garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições participantes, bem assim a fixar as normas para o seu funcionamento.

Artigo 65

(Autorizações e comunicações relativas à alienação de participações qualificadas)

1. Os sócios ou accionistas que pretendam alienar partes sociais em instituições de crédito e sociedades financeiras, consideradas participações qualificadas nos termos da presente Lei, devem requerer a autorização prévia do Banco de Moçambique, indicando no seu pedido o montante da participação e instruindo-o, para além do projecto, com os elementos referidos na alínea e) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 14, consoante o adquirente seja pessoa singular ou colectiva.

2. Quando se trate de aumento de participação ou entrada de novo sócio ou accionista decorrente de aumento do capital social, a solicitação prévia de autorização referida no número anterior é feita pela própria instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. O disposto neste artigo aplica-se ainda à transmissão de participações que possibilitem aos que pretendem aumentá-la, atingir 10% ou 50% do capital social ou dos direitos de voto, ou ainda a transformação da instituição participada em filial da entidade adquirente, ou ainda, com as necessárias adaptações, quando provoque naqueles que alienam uma diminuição da sua participação a um nível inferior a qualquer dos limites acima indicados ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial.

Artigo 66

(Comunicação subsequente)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 65 e 65A, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de participação qualificada numa instituição de crédito ou numa sociedade financeira, ou o seu aumento, devem ser notificados pelo interessado ou pela instituição ao Banco de Moçambique, no prazo de 30 dias, a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

Artigo 68

(Inibição dos direitos de voto)

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a transmissão, ou o aumento ou diminuição nos termos do nº 3 do artigo 65, de participação qualificada, sem autorização prévia do Banco de Moçambique ou que o Banco de Moçambique tenha recusado, determinam inibição do direito de voto na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.

Artigo 73

(Gestão sã e prudente)

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções que ao caso caibam, se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão, podendo inclusivamente recomendar a substituição ou o afastamento do gestor responsável, se for caso disso.

2. Sempre que tiver conhecimento do projecto de uma operação por uma instituição de crédito ou sociedade financeira que, no seu entender, seja susceptível de implicar a violação ou o agravamento da violação de regras prudenciais aplicáveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Moçambique deve notificar essa instituição para se abster de realizar tal operação.

Artigo 77

(Auditores externos)

1.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode, excepcionalmente, mandar efectuar auditoria externa a uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira, ficando os custos referentes a essa actividade por conta da instituição em causa.

Artigo 78

(Actuação contra entidades não habilitadas)

1.
2. Sem prejuízo da legitimidade atribuída pela lei a outras pessoas, o Banco de Moçambique pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente colectivo, bem como a extinção e encerramento de estabelecimento que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras.

Artigo 79

(Actuação e colaboração das autoridades policiais)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as autoridades policiais, no quadro das suas atribuições e competências, devem garantir o cumprimento rigoroso da presente Lei, actuando contra as entidades não habilitadas que exerçam actividades reservadas às instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. As autoridades policiais devem igualmente prestar ao Banco de Moçambique a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

Artigo 81

(Finalidade das providências de saneamento)

1.
2.
3. O saneamento inicia-se com a determinação, pelo Banco de Moçambique, de alguma das providências extraordinárias de saneamento indicadas no artigo 83, devendo informar-se expressamente a instituição de crédito ou sociedade financeira em causa do saneamento financeiro a que fica sujeita a partir daquela data, bem como notificá-la aquando do seu termo, quando se ultrapassem as causas que o ditaram.

Artigo 83

(Providências extraordinárias de saneamento)

1. Quando uma instituição de crédito ou sociedade financeira se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez, o Banco de Moçambique pode determinar, no prazo que fixar, a aplicação de algumas ou de todas as seguintes providências extraordinárias de saneamento:

- a) apresentação pela instituição em causa de um plano de recuperação e saneamento;
- b) restrições ao exercício de determinados tipos de actividades;
- c) restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;
- d) restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades de remuneração;
- e) imposição da constituição de provisões especiais;
- f) proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- g) sujeição de certas operações ou certos actos à prévia aprovação do Banco de Moçambique.

2. O Banco de Moçambique pode estabelecer as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de recuperação e saneamento referido na alínea a) do número anterior, designadamente aumento ou redução do capital, alienação de participações sociais e outros activos.

Artigo 84

(Designação de administradores provisórios)

1. No decurso do processo de saneamento, o Banco de Moçambique pode designar para a instituição de crédito ou para a sociedade financeira um ou mais administradores provisórios que têm, de entre outros, os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração.
2. Sempre que considere que a continuidade em funções de algum, vários ou todos os membros do órgão de administração é susceptível de perturbar ou prejudicar o trabalho dos administradores provisórios, o Banco de Moçambique pode recomendar o seu afastamento.

Artigo 106

(Contravenções em geral)

Constituem contravenções, puníveis com multa de dez a cem milhões de meticais ou de quarenta a quatrocentos milhões de meticais, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 107

(Contravenções especialmente graves)

São puníveis com multa de vinte a duzentos milhões de meticais ou de cem a mil milhões de meticais, conforme se trate de pessoas singulares ou colectivas, as infracções adiante referidas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)

Artigo 108

(Cobrança coerciva, destino e actualização de multas)

1. As multas previstas na presente Lei, quando não pagas voluntariamente dentro dos prazos legais, são objecto dos procedimentos de cobrança coerciva de dívidas ao Estado.
2. Compete ao Conselho de Ministros, por decreto, actualizar os montantes das multas previstas nos artigos anteriores.
3. As multas cobradas ao abrigo da presente Lei constituem receita do Estado, competindo ao Ministro do Plano e Finanças definir as percentagens a reverter para o Banco de Moçambique e para o Fundo de Garantia de Depósitos, quando for criado.

Artigo 110**(Competência)**

1. A competência para a tramitação e decisão do processo das contrações previstas na presente Lei e a aplicação das sanções correspondentes pertence ao Banco de Moçambique.

2.

3.

4.

5. Sempre que a multa a aplicar não exceda um quinto dos valores máximos indicados nas molduras penais dos artigos 106 e 107, o Banco de Moçambique pode prescindir da dedução prévia da acusação, conforme previsto no nº 3 deste artigo.

6. Quando use da faculdade conferida pelo número anterior, o Banco de Moçambique notifica o infractor para pagamento da multa no prazo de 10 dias, ou reclamar dentro do mesmo prazo para o Banco de Moçambique, por escrito, querendo, mediante apresentação do comprovativo de depósito de caução no valor da multa, dentro do referido prazo.

7. Em caso de reclamação, esta equivale, para todos os efeitos, à defesa referida no nº 3 deste artigo, podendo recorrer-se da decisão que recair sobre a mesma, nos termos do artigo 112.

Artigo 116**(Forma e publicidade dos actos do Banco de Moçambique)**

Os poderes por esta Lei conferidos ao Banco de Moçambique, de emitir normas para o sistema financeiro, são exercidos por meio de Aviso, a publicar na primeira série do *Boletim da República*

Artigo 117**(Recurso)**

Das decisões tomadas no âmbito da presente Lei, em tudo que nela não esteja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeitos meramente devolutivos.

Artigo 118**(Competência Regulamentar)**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as matérias contidas na presente Lei.

Artigo 119**(Prazo para regulamentação)**

1. A regulamentação da presente Lei deve ser aprovada no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

2. Salvo quando contrarie as disposições da presente Lei, até à aprovação da regulamentação referida no nº 1 deste artigo, mantém-se a regulamentação actualmente em vigor.

Artigo 120**(Disposição transitória)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 119, as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como as demais entidades abrangidas, têm o prazo de 90 dias para se adequarem às disposições da presente Lei.

ARTIGO 2**(Eliminação)**

É eliminado o artigo 53.

ARTIGO 3**(Inclusão de novos artigos)**

São introduzidos os artigos 1A, 24A e 65A.

Artigo 1A**(Superintendência pelo Ministro do Plano e Finanças)**

1. A superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial é da competência do Ministro que superintende a área do Plano e Finanças, devendo intervir sempre que se registre alguma perturbação nesses mercados.

2. Na execução e implementação da presente Lei, o Banco de Moçambique observa as políticas do Governo.

Artigo 24A**(Comunicação ao Ministro do Plano e Finanças)**

Os actos praticados no âmbito das competências estabelecidas nos artigos 13, 17, 23, 24 e 32 devem ser dados a conhecer ao Ministro que superintende a área do Plano e Finanças no prazo de 30 dias.

Artigo 65A**(Decisão sobre pedido de autorização para alienação de participações qualificadas)**

1. O Banco de Moçambique deve comunicar ao requerente, no prazo máximo de 45 dias, a decisão sobre o pedido de autorização de alienação de participação qualificada.

2. A autorização não é concedida quando não se considerar demonstrado que o adquirente em causa ou as características do seu projecto reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito ou sociedade financeira.

3. Considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão a centuada para assumir riscos excessivos;
- b) se for inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter;
- c) se o Banco de Moçambique tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- d) se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição de crédito ou sociedade financeira passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- e) se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da instituição de crédito que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Moçambique;
- f) se a pessoa em causa tiver sido, nos últimos cinco anos, objecto de sanção prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 109;
- g) tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiciem falta de idoneidade, nos termos do artigo 19.

4. Quando a entidade adquirente seja instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro ou empresa-mãe de instituição nestas condições, ou pessoa singular ou colectiva que domine instituição de crédito ou sociedade financeira com sede no estrangeiro e se, por força da operação projectada, a instituição de crédito ou sociedade financeira em que a participação venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco de Moçambique, para apreciação do projecto, solicita parecer da autoridade de supervisão do país de origem.

5. Quando autorize a alienação, o Banco de Moçambique pode fixar prazo razoável para a realização da operação projectada, entendendo-se, nos casos em que nada disser, que aquele é de um ano.

6. Para além dos elementos de informação referidos no n.º 1 do artigo 65, com que os interessados devem instruir o pedido prévio de autorização para alienação de participação qualificada, o Banco de Moçambique pode ainda exigir quaisquer outros que considere necessários à sua apreciação.

7. Uma vez celebrados os actos de concretização da alienação ou aumento de participação sujeita a autorização prévia nos termos do artigo 65, devem os mesmos ser comunicados ao Banco de Moçambique, no prazo de 15 dias.”

ARTIGO 4

(Disposição revogatória)

São revogadas as normas jurídicas da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, e demais legislação que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Abril de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgado em 19 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 119/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Samgi Lalá, nascido a 24 de Outubro de 1942, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 120/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ashraf Ali Mohammad Ali, nascido a 18 de Junho de 1947, em Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 121/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Lauriano Gonçalves, nascido a 25 de Novembro de 1947, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 122/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Stilian Hristov Simeonov, nascido a 2 de Novembro de 1952, em Bulgária.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 123/2004

de 21 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Pedro Ivo Lopes de Matos Neves, nascido a 1 de Abril de 1967, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Junho de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

GABINETE DE INFORMAÇÃO

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 20 dos Estatutos da Televisão de Moçambique-Empresa Pública (TVM — EP), aprovados pelo Decreto n.º 31/2000, de 10 de Outubro, nomeio Victor Fernando Mbebe, para membro do Conselho de Administração da TVM — EP.

Gabinete de Informação, em Maputo, 5 de Maio de 2004. — O Director do Gabinete de Informação, *Felisberto Tingu*.

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 2 do artigo 20 dos Estatutos da Televisão de Moçambique-Empresa Pública (TVM — EP), aprovados pelo Decreto n.º 31/2000, de 10 de Outubro, nomeio Michaque José Mambo, para membro do Conselho de Administração da TVM — EP.

Gabinete de Informação, em Maputo, 14 de Junho de 2004. — O Director do Gabinete de Informação, *Felisberto Tingu*.